



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600105-54.2024.6.21.0078**

**Procedência:** 78ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI/RS

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PIRATINI/RS

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NOTA FISCAL SEM DESCRIÇÃO DO MATERIAL GRÁFICO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO FORNECEDOR JUNTADA EM SEDE RECURSAL. MEIO INSUFICIENTE PARA EVENTUAL REGULARIZAÇÃO DA FALHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em Piratini/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2024, em decorrência do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando o **recolhimento** de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional.

Conforme a sentença, o valor foi empregado na “produção de propaganda e publicidade”, sendo emitida a NF 760 pela empresa Pierre Cruz Veiga em 01/10/2024 (ID 46150635), a qual apresenta como “discriminação dos serviços prestados” tão somente a frase genérica “Campanha 2024”, em descompasso com a norma de regência, que exige “comprovante fiscal com descrição detalhada”. (ID 46150689)

Irresignado, o recorrente juntou documento, argumentando que, “pela **declaração** em anexo, [...] é possível verificar, detalhadamente, os serviços prestados”. A “declaração de serviços prestados” traz o seguinte conteúdo:

A agência Santo Comunicação Criativa, inscrita no CNPJ 21.751.796/0001-94, declara que emitiu NF de número 760, de prestação de serviço para o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PIRATINI - RS - MUNICIPAL, inscrito no CNPJ 01.344.114/0001-11, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a descrição de "Criação Publicitária para Nominata Feminina - Campanha 2024".

A Santo Comunicação declara que, prestou os serviços de:

- Criação de identidade visual para a campanha das seguintes candidatas:

Fabiane Santos 45133

Vera Lúcia 45456

A identidade visual consiste nos seguintes itens, para cada candidato:

- 1- Criação de Santinho;
- 2- Criação de Colinha;
- 3- Criação de WindBanner;
- 4- Criação de Adesivo de Lapela;
- 5- Criação de Bandeira;
- 6- Criação de Topo e Avatar para redes sociais.

Estes itens correspondem a "Criação Publicitária para Nominata Feminina - Campanha 2024".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, o partido requereu a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas. (ID 46150692 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a nota fiscal apresentada não cumpre os requisitos dispostos na Res. TSE nº 23.607/2019, quais sejam:

Art. 35, § 7º **Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter** o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como **a respectiva tiragem** (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

[...]

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 8º **A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.** [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Ademais, a mera declaração unilateral do fornecedor, juntada em sede recursal, é insuficiente para sanar o apontamento, consoante jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, expressa na recente tese de julgamento: “a ausência de descrição detalhada do material gráfico na nota fiscal emitida para gastos com recursos do FEFC constitui irregularidade que impede a comprovação regular da despesa, **não suprida por declaração unilateral da empresa fornecedora**” (TRE-RS, REI nº 060048856, Relatora: Desa. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 17/11/2025 - g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC